



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500057-53.2022.8.26.0169/50000, da Comarca de Duartina, em que é embargante ELITON SAMUEL VALENTIN BARBOSA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos de declaração, ficando prequestionada a matéria ventilada para fins de eventual interposição de recurso para instâncias superiores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1500057-53.2022.8.26.0169/50000.

Embargante: Eliton Samuel Valentin Barbosa.

Embargada: Colenda 12ª Câmara Criminal.

Comarca de Duartina – Vara Única.

Voto n.º 26.978.

Embargos de declaração. Rejeição. Cabe rejeitar embargos de declaração não comportados por qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade da decisão embargada (Código de Processo Penal, artigos 619-620).

Recurso não acolhido.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Eliton Samuel Barbosa** em face do acórdão proferido nos autos do recurso de apelação em epígrafe, nos quais a turma julgadora deu provimento parcial às irresignações do réu para, depois de mantida sua condenação por infração à norma do artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e II, e parágrafo 7º do Código Penal, reduzir a sua pena privativa de liberdade para dois (02) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, em votação unânime.

Aponta vícios no pronunciamento, especialmente quanto ao arrependimento, a confissão e o regime prisional.

É o relatório.

É caso de conhecer dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeitá-los no seu mérito.

Descabe razão ao embargante, que apresenta o recurso

com a clara intenção de rediscutir a matéria já julgada, o que é definitivamente vedado.

As hipóteses de oposição de embargos de declaração limitam-se às imperfeições de natureza formal do decisório, mais precisamente quando são flagradas omissões, obscuridades ou contradições, o que não é o caso.

Não passaram incólumes as discussões acerca do arrependimento do réu e da confissão.

Senão vejamos no que a Turma Julgadora debateu tais controvérsias:

Interrogado, o réu disse que, procurando sua mãe, acabou por encontrá-la na residência da vítima, essa última com quem chegou a lhe agredir com um cabo, tendo ambos caído ao solo.

Essa autodefesa, aliás inverossímil por si própria, realmente não pode ser encampada.

[...]

Anota-se não ter ocorrido confissão alguma, não obstante o empenho da Defesa técnica.

Ora, como se viu do interrogatório do réu, buscou ele a todo momento se evadir da responsabilidade penal que lhe competia, apresentando a esdrúxula versão de que apenas respondeu às agressões prévias do réu e que, assim, caíram ao solo.

Nada mais fantasioso, pois as provas revelaram que Eliton se empenhou a surrar a vítima, essa sim que não teve chance alguma de se defender.

Com essa insistente negativa de autoria criminosa, não é possível assistir o acusado com a atenuante pertinente, essa que é reservada exclusivamente àquele que assume sua culpa e, assim, colabora ativamente para a

compreensão fática e celeridade processual.

Não se detectou, ainda, outras atenuantes a incidirem concretamente, inclusive porquanto nenhum arrependimento fora sinalizado.

Veja-se, portanto, restar descabida a ilação de vício de declaração, registrando-se que, mesmo em sede policial, o réu deu contornos amenos a sua ação para travesti-la de mero e legítimo exercício de defesa, o que não ocorreu, como se viu ao longo de toda instrução processual.

Igualmente, debateu-se a fixação do regime prisional do agente, não havendo que se integrar fundamentação ou, muito menos, alterá-la para favorecer o réu. Assim restou consignado no aresto aqui embargado:

O regime, por outro lado, fica mantido no intermediário.

Embora se trate de réu que não ostenta outras condenações criminais, restou claro que o crime em questão comportou censurabilidade acentuada. A brutalidade e estupidez das lesões gratuitas impostas à vítima idosa – e, portanto, especialmente protegida no ordenamento jurídico –, são elementos que revelam a insuficiência da aplicação de regime mais brando para o desconto inicial da pena prisional afinal imposta, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal).

Tem-se por enfrentado absolutamente todos os pontos trazidos ao conhecimento nesta seara recursal, ou seja, não há nenhuma mácula no julgado a ser aqui sanada.

Diante do exposto, conheço, porém, rejeito os embargos declaratórios, ficando prequestionada a matéria ventilada para fins de eventual interposição de recurso para instâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores.

Mazina Martins
Relator